

Porto Alegre, 30 de abril de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 22375/2020.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita ao IGAM análise acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 98, 2020, de autoria de Vereadores, que "RECOMENDA A ENTRADA DE ATÉ CINCO PESSOAS POR CAIXA ABERTO NOS SUPERMERCADOS, PARA PREVENÇÃO DE TRANSMISSÃO DA COVID-19".

II. O primeiro ponto a ser examinado é o da competência do ente federado para legislar acerca da matéria.

Sabe-se que a Constituição Federal, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988, é a lei fundamental e suprema do Brasil, servindo de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas.

Esta lei Maior funda-se com base em um sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tendo em vista a aplicação do princípio da predominância do interesse, ante o condomínio legislativo previsto no seu art. 24: a competência da União para dispor acerca de normas gerais sobre as matérias nele arroladas (§ 1º), e a concorrente dos Estados-Membros e do Distrito Federal para, em caráter suplementar, fazer observar a realidade própria de cada unidade federativa (§ 2º).

O inciso V e o inciso VIII daquele artigo, versa sobre a competência concorrente entre a União e os Estados no campo da produção e consumo e ao direito do consumidor, respectivamente.

Desta forma, cabe-se ressaltar que cumpre à União editar normas gerais e diretrizes fundamentais sobre consumo, e aos demais, as suplementares, em face do que estabelecer o Legislativo federal, mediante Lei.

O que é permitido aos municípios, nesse passo, é dispor sobre o assunto, de forma somente a complementar, e em casos imprescindíveis, diante das particularidades e interesses locais.

Assim, merece destaque, no que aos estabelecimentos comerciais, que o Supremo Tribunal Federal assentou posicionamento, através do voto ministro Gilmar Mendes na ADI 3.691, de que compete ao município somente legislar sobre o seu horário de funcionamento, *in verbis*:

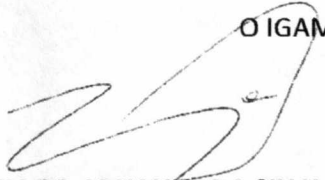
No caso, verifico que a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da CF/1988. Esta Corte já possui entendimento assentado nesse sentido, consolidado no enunciado da Súmula 645/STF: "É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial". (...) **deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local.**[ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.]


Portanto, uma vez que a norma projetada pretende limitar o acesso, mediante lei, a estabelecimentos comerciais, o que se verifica é que o município, dentro do que exposto, não goza de legitimidade para legislar, no caso concreto.

O segundo ponto, vale ressaltar, ademais é que a presente proposição ao trazer a expressão "recomenda" em seu art. 1º não goza de força normativa para surtir seus efeitos no campo jurídico, uma vez que não traz a imposição de uma conduta efetiva a ser desempenhada ou a sua regulamentação, por exemplo. Traz somente a faculdade do exercício do que previsto na norma vindoura. Desta feita, pelo exposto, então, conclui-se que não há possibilidade jurídica do presente projeto de lei seguir seu tramite legislativo.

III. Diante do exposto nesta Orientação Técnica, verifica-se que há vício formal na presente proposição, uma vez que o município não goza de legitimidade para legislar no caso concreto, pois conforme definido constitucionalmente, cabe à União e aos Estados legislar sobre a matéria, além do fato de o texto da norma não conter efeitos coercitivos suficientes para produzir seus efeitos.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


BRUNNO BOSSLE
Supervisor jurídico do IGAM
OAB/RS Nº: 92.802